

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

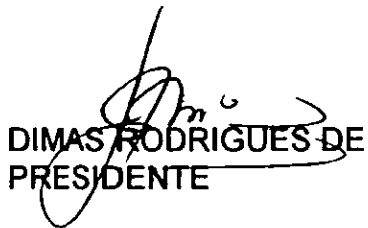
Processo nº. : 11030.000795/96-31
Recurso nº. : 14.975
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1991 a 1995
Recorrente : CLEBES FAGUNDES
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.585

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DESISTÊNCIA DO RECURSO -
Quando o propósito do contribuinte, ao ingressar com ação perante a Justiça Federal, é de que o provimento judicial substitua a decisão administrativa e a ela se sobreponha, não há como resguardar-se a convivência de ambas as instâncias, por força da presunção legal absoluta estabelecida pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e reiterada no art. 16, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEBES FAGUNDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por renúncia à instância administrativa com a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

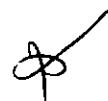

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JAN 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.000795/96-31
Acórdão nº. : 106-10.585

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11030.000795/96-31
Acórdão nº. : 106-10.585
Recurso nº. : 14.975
Recorrente : CLEBES FAGUNDES

RELATÓRIO

CLEBES FAGUNDES, já qualificado nos auto, teve glosada sua declaração de rendimentos dos exercícios epigrafados, nos itens dependentes e despesas de instrução, o primeiro, por incluir no rol respectivo seu irmão menor, o segundo, por pretender deduzir despesas a tal título sem comprovação e de quem não estava arrolado como seu dependente.

Em impugnação, alegou o sujeito passivo: a) que seu irmão menor é seu dependente desde 1987 e que está pleiteando judicialmente sua guarda, conforme petição inicial de ação judicial, que junta; b) que as despesas com instrução estão corretas, pois se referem à sua mulher, sempre relacionada como sua dependente; c) que a assinatura de revista médica importada foi feita em seu próprio interesse, sendo impossível sua comprovação por recibo.

O Delegado de Julgamento de Santa Maria julgou procedente em parte a ação fiscal para admitir a dedução das despesas de instrução da mulher do impugnante e desacolher os demais pedidos do impugnante, sob o fundamento que a dependência do irmão menor se comprova pelo Termo de Guarda e não por sua simples requisição e que a assinatura da revista carece de elemento de prova hábil e escrituração de Livro Caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.000795/96-31
Acórdão nº. : 106-10.585

Da matéria remanescente, o autuado recorre apenas da relativa à inclusão como dependente de seu irmão menor e a aceitação das respectivas despesas de instrução e faz juntar ao recurso cópia de decisão proferida, em primeira instância, pela Justiça Federal em ação que ele e sua mulher movem contra a União objetivando a declaração de dependência econômica do menor Almondi Fagundes para com os autores. A sentença monocrática dá pela procedência da ação e pende ainda de reexame necessário e de recurso voluntário das partes vencidas. O recurso é precedido de depósito de garantia de instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.000795/96-31
Acórdão nº. : 106-10.585

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Considero haver óbice legal ao conhecimento do recurso. Com referência ao item do auto de infração que remanesceu para exame deste colegiado (glosa de dedução com dependente), havia o ora Recorrente juntado à impugnação petição inicial de ação proposta perante Vara Cível da Justiça Comum, objetivando obter a guarda de seu irmão menor de idade, cuja inclusão no rol de dependentes para fins de imposto de renda foi recusada pelo fisco. Tal ação, não obstante sua relação indireta com a pretensão articulada nestes autos, não obstava o prosseguimento desta lide, pois, a teor do art. 302, § 2º, do Código de Processo Civil, *uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido* e, na espécie, postas em cotejo as ações, constata-se que todos esses requisitos são discrepantes entre si.

Contudo, traz o recurso notícia de que o Recorrente e sua mulher propuseram perante a Justiça Federal, com êxito em primeira instância, ação contra a União e outros para ver reconhecida a dependência econômica do menor em foco para com os autores, especificamente, no tocante à União, para fins de imposto de renda. Nesta ação, sim, os requisitos enunciados na disposição do CPC, antes citada, coincidem com aqueles do presente feito administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.000795/96-31
Acórdão nº. : 106-10.585

Presentes os pressupostos que caracterizam a identidade de objeto dos feitos fiscal e judicial, não se pode deixar de reconhecer que, na espécie, o autuado renunciou tacitamente ao direito de postular na esfera administrativa e desistiu do recurso interposto, por força da presunção legal absoluta estabelecida pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e reiterada no art. 16, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

A teor da interpretação oficial contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, a renúncia só não se consuma quando o intento do contribuinte, ao buscar o provimento judicial, não objetiva comprometer o devido processo legal na instância administrativa. Ao revés, quando o propósito do contribuinte é de que o provimento judicial substitua a decisão administrativa e a ela se sobreponha, não há como resguardar-se a convivência de ambas as instâncias.

Tais as razões, voto por não conhecer do recurso, por perda de seu objeto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES